

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO MATEUS –  
ES.**

**Pregão Presencial nº 0011/2020**

**ÁPICE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 08.633.121/0001-82, estabelecida na Rua Moura, 307, sala 301, Centro, Castelo – ES, CEP 29.360-000, por seu representante legal representado por **DIEGO DORIGO NUNES**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito com CPF sob o número 086.247.917-74, portador do RG 1.804.619 SPTC/ES vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e h. equipe de apoio, com fulcro na Constituição Federal, nas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002 e no item **VIII** do Edital do Pregão Presencial nº 0011/2020, interpor

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

## **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Disciplina o item VIII do Edital de Pregão Presencial nº 0011/2020:

### **VIII. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS**

8.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão

8.2. A apresentação de impugnação contra o presente edital será processada e julgada em 24 (vinte e quatro) horas, devendo ser entregue diretamente ao(a) pregoeiro(a), no SETOR DE LICITAÇÕES DA PMSM, anexando os seguintes documentos, sob pena de não acolhimento:

- a) cópia devidamente autenticada de CPF ou RG, em se tratando de pessoa física ou CNPJ;
- b) Procuração (quando for o caso);
- c) Atos Constitutivos, em se tratando de pessoa jurídica (por documento original ou cópia autenticada).

A impugnação é **tempestiva** diante da estrita observância aos prazos contidos no dispositivo editalício, qual seja, 02 (dois) dias úteis anteriores ao certame que ocorrerá no dia 26/10/2020.

## **DA LEGITIMIDADE**

Incontroversa a Legitimidade da empresa Ápice para interpor impugnação das cláusulas editalícias, consoante disposto no artigo 41, § 1º da Lei de Licitação.

Coaduna com entendimento das empresas licitantes serem legítimas para interporem impugnações o §3º do sobredito artigo:

**Art. 41** - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

**§ 3º** - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Da simples leitura do dispositivo legal verifica-se a legitimidade de a licitante impugnar o edital.

## **DOS FATOS**

A Prefeitura de São Mateus – ES, por intermédio da Presidente da Comissão de Licitação, publicou edital de licitação da modalidade Pregão Presencial tombado sob o número 0011/2020, cujo objeto consiste no:

**REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, DE FORMA PARCELADA E POR PRODUTOS ESPECÍFICOS, VISANDO A MANUTENÇÃO DE SISTEMA WEB DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS - MULTIFINALITÁRIO, DESENVOLVIMENTO DE NOVOS MÓDULOS A SEREM INCORPORADOS AO SISTEMA WEB DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS - MULTIFINALITÁRIO E O MONITORAMENTO DOS DADOS CADASTRAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**

A presente impugnação ao edital não visa, de forma alguma, afrontar a Administração Pública Municipal. Ao contrário, pretende a empresa garantir aos envolvidos no certame a segurança jurídica necessária para o correto registro de preços que será havida entre a Administração Municipal e a licitante vencedora do certame.

A administração pública, ante a possibilidade de autotutela, tem o poder/dever de, nos exatos moldes da legislação pertinente, rever seus próprios atos para, munida dos princípios que regem a Administração Pública, garantir sempre a lisura e licitude dos seus procedimentos licitatórios.

Nesse espeque e considerando os argumentos que serão esposados é que se requer a realização de nova análise do instrumento convocatório para, com o fito de proporcionar a mais ampla segurança jurídica tanto para a Administração Pública do Município de São Mateus quanto para todos os licitantes, ser republicado o edital de pregão presencial número 011/2020.\

## CONSIDERAÇÕES ACERCA DO EDITAL

### 1. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, VINCULADA AO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO, EXPEDIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA (CREA) – **DESNECESSIDADE**

O objeto da licitação não contempla qualquer serviço de engenharia. A contratação é específica de sistema. Lado outro, determina o item 7.2.3, alínea “c” do edital impugnado, *in verbis*:

c) Certidão de registro da empresa e do responsável técnico, vinculada ao objeto da presente licitação, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU/BR ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT). No caso de a empresa ser vencedora da licitação, as Certidões expedidas por Conselhos de outras regiões, cuja circunscrição não seja em ES, deverão receber o visto, no momento da contratação, do respectivo Conselho sediado neste Estado (ES).

Não é crível a exigência, pela Administração Pública Municipal, da apresentação de documento tanto da empresa licitante quanto do responsável técnico, de registro junto ao CREA e/ou outra instituição/conselho, vez que o objeto da licitação – contratação de sistema -, não possui qualquer espécie de serviço de engenharia.

A exigência de apresentação de registro junto ao CREA gera, na verdade, restrição na competitividade do certame, consubstanciada na exigência, pela Administração Pública Municipal, de documento que não possui qualquer relação com o objeto a ser licitado, evidenciando a inutilidade do mesmo para a futura contratação.

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública. Evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, traz em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público deve exigir do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada, ou seja, inicia-se uma determinada obra ou um determinado fornecimento e no decorrer da execução do instrumento contratual o contratado o interrompe por insuficiência técnica, administrativa e/ou econômica-financeira.

Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica-financeira e a regularidade fiscal. Obedecido os comandos supra, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a Administração Pública ciente das condições do futuro contratado.

Essa é a regra geral a ser observada em processos licitatórios, em qualquer de suas modalidades. É na fase habilitatória que a Administração Pública certifica se o licitante proponente está apto a participar do certame e em condições de executar, posteriormente, o objeto que lhe será adjudicado. Até aqui a exigência dos documentos comprobatórios é legal.

Entretanto, essa cautela não pode extrapolar as fronteiras da lei. É isto que se tem visto em alguns instrumentos convocatórios expedidos pelas Administrações Públicas, mormente a municipal.

Tem-se exigido documentos inúteis e não elencados na lei 8.666/93 para fins de habilitação em processos licitatórios. O dispositivo legal é bastante claro ao determinar no art. 27 que *"Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I- habilitação jurídica; II- qualificação técnica; III- qualificação econômica-financeira; IV- regularidade fiscal; V- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federa"*.

Assim, pode-se concluir que a exigência de qualquer outro documento não arrolado nos artigos 28 (habilitação jurídica), 29 (regularidade fsical), 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômica-financeira) da citada lei, é ilegal, estando o instrumento convocatório viciado, sanável por intermédio de impugnação, nos termos do art. 41, § 2º do mesmo diploma, e a persistir, pelo Mandado de Segurança.

Exigência de apresentação da certidão negativa de protesto, certidão negativa de ação de execução, declaração de idoneidade financeira expedida por estabelecimentos bancários, atestados técnicos "visado" pelo CREA com escritório no município do órgão licitante, comprovante de aquisição do edital, comprovante de quitação com a entidade sindical, dentre outras tantas, fere o comando da lei de licitação, pois nos respectivos artigos não foi previsto como requisito necessário à fase de habilitação, contrariando ainda um dos princípios que norteiam o procedimento licitatório que é o Princípio da Competitividade.

No intuito de coibir abusos desse tipo o legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no art. 3º, § 1º, que *"É vedado aos agentes públicos: I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou Domicílio dos licitantes proponentes ou de qualquer outra circunstância ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"*(grifo nosso).

Com muita propriedade o renomado doutrinador mineiro *Carlos Pinto Coelho Motta*<sup>1</sup>, citando Hely Lopes Meirelles, leciona no sentido de que *"Nenhuma outra documentação deverá ser exigida, pois o legislador empregou deliberadamente o advérbio `exclusivamente`, para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a habilitação dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos, que muitas vezes afastam concorrentes idôneos pela dificuldade em obtê-los"*. No mesmo sentido temos a lição de *Jessé Torres Pereira Júnior* ao dizer que *"Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31"*.

Acompanhando a doutrina, o Tribunal de Contas da União, em decisão n.º TC/6.029/95-7<sup>[4]</sup>, já manifestou que *"...Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração"*. Por fim, sendo o dispositivo em análise taxativo, exigências daquela natureza só comprometem o certame licitatório, emperrando-o, protelando-o, o que deve ser evitado.

## PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento da presente IMPUGNAÇÃO por ser TEMPESTIVA e preenchidos os requisitos da Lei nº 8.666/93 e o disposto Edital de Pregão Presencial número 0011/2020 da Prefeitura de São Mateus - ES;
- b) Seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** a impugnação interposta, retificando o edital de Pregão Presencial número 0011/2020, para sanar o vício apontado, com a necessária e justa adequação do item relacionado, constante do instrumento convocatório.
- c) Após devida retificação, seja dado prosseguimento ao certame licitatório observando-se os prazos contidos na Lei de Licitações;

Termos em que, pede deferimento.

Castelo - ES, 22 de outubro de 2020.

DIEGO DORIGO NUNES  
**ÁPICE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA**